

Proc. 487 - 45

1945

CJT-907-45
JDF/DCB

Os professores de estabelecimentos particular de ensino podem reclamar diferença de salário durante o prazo prescricional estabelecido pelo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS estes autos de reclamação em que contendem José Pompilho da Hora e outros e o Colégio Souza Marques:

Professores do Colégio Souza Marques, admitidos a 15 de março de 1943 e demitidos a 23 de junho do mesmo ano, reclamam diferença de salários e aviso prévio. A reclamação tem a data de 28 de junho de 1944.

Preliminarmente, arguiu o reclamado a prescrição do direito de reclamar, alegando que, para reclamar salários de professores, o prazo é o do art. 178, parágrafo 6, nº VI do Código Civil, que não teria sido revogado pelo art. 11 da Consolidação. No mérito, alegou que os reclamantes foram contratados a título precário verificando o reclamado que lhes faltavam requisitos para o exercício da profissão, como registro no Ministério de Educação e Saúde e Carteira Profissional. (7).

Os reclamantes requereram perícia para fixação de seu verdadeiro salário. (16).

A Junta aceitou a preliminar de prescrição para a diferença de salários, achando que o art. 11 da Consolidação não revogara o Código Civil. Quanto ao aviso prévio, dispensando a perícia pedida, deu provimento à reclamação, achando que não fora feita a prova da incompetência dos reclamantes (17).

M. T. I. C. - C. N. T. -- SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Recorrem ambas as partes para o Conselho Regional .

O Colégio pede reforma para absolve-lo do pagamento do aviso pré -
vio, por julgar ter provado cabalmente a justa causa (29). Os em -
pregados alegam cerceamento de defesa, por não ter sido feita a pe -
rícia requerida. Mesmo decretada a prescrição sobre a diferença de
salários, a perícia era precisa para fixar o quantum do aviso pré -
vio. Investe contra a prescrição, citando acórdãos da Câmara em
que se aplica para professores o prazo de cinco anos. Cita também
o art. 11 da Consolidação. Também alega que, reclamando diferença
de salários sobre o mínimo dos professores, a Consolidação, pelo ar -
tigo 112, fixa em dois anos o prazo prescricional. (35)

O Conselho Regional negou provimento ao recurso dos
professores e deu provimento ao do Colégio, para considerar prova -
da a justa causa. (51)

Recorre extraordinariamente os professores, citando
vários acórdãos divergentes sobre prescrição, voltando a arguir o
cerceamento de defesa e pedindo o provimento da inicial.

O Procurador Dorval Lacerda é pelo não conhecimento e
pelo não provimento.

CONSIDERANDO que o prazo prescricional do art. 11, da
Consolidação das Leis do Trabalho é, a partir da vigência da mesma
Consolidação, o único prazo prescricional aplicável pelos tribunais
trabalhistas, desde que não haja disposição em contrário no próprio
texto da referida Consolidação;

CONSIDERANDO que a prescrição do Código Civil (art .
178, § 6º nº VI) estaria revogado pelo art. 11 da Consolidação se
não se aplicasse, apenas, aos professores no desempenho da profis -
são liberal e não aos professores empregados em estabelecimentos de
ensino;

CONSIDERANDO estar provada a justa causa para a dis -
pensa, uma vez que não pode o empregado técnico continuar a desempe -
nhar suas funções, sem a apresentação da documentação que a lei exi -
ge para o desempenho livre da função;

M. T. I. C. - C. N. T. -- SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO que pela decretação da prescrição sobre a parte da reclamação que pedia diferença de salários a Junta de Conciliação e Julgamento não se pronunciou, de meritis, sobre esta parte do pedido;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho dar, em parte, provimento ao recurso, para determinar a baixa dos autos à instância originária, que se pronunciará, como de direito, sobre o pedido de diferença de salários. - Custas ex lege.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1945.

a) Oscar Saraiva Presidente

a) João Duarte Filho Relator

a) Baptista Bittencourt Procurador

Assinado em 11 / 1
Publicado no Diário da Justiça em 22 / 11 / 45.